

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	2

PRESIDÊNCIA

PORTARIA DE 14 DE ABRIL DE 2021

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 53, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal e com base no arts. 7º-A, 7º-C e 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Convocar os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público para a 1ª Sessão do Plenário Virtual do CNMP, a ser realizada no dia 5 de maio de 2021, a partir das 9 horas, conforme comunicado na 5ª Sessão Ordinária de 2021, ocorrida no último dia 13 de abril.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 13 DE ABRIL DE 2021

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00913/2019-80

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Recorrente: MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Recorrido: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Interessados: Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal

Ministério Público Federal

E M E N T A RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto pelo Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, em face de decisão monocrática, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou a Reclamação Disciplinar nº 1.00913/2019-80, atuada, por provocação do recorrente, para apurar notícia de falta disciplinar imputada à Subprocuradora-Geral da República e Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS.
2. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de falta funcional ou prática de ilícito por parte da recorrida.
3. A conduta da recorrida foi praticada no legítimo exercício de suas funções como Corregedora-Geral do MPF, não havendo indicativo da prática de falta disciplinar, conforme reconhecido na decisão recorrida.
4. Não cabe ao CNMP, pela estrita via da Reclamação Disciplinar, exercer o controle de legitimidade da decisão da Corregedora-Geral do MPF, que determinou a instauração do inquérito administrativo disciplinar contra recorrente, no âmbito do MPF. A RD tampouco se destina a avocar o referido procedimento disciplinar, eis que, para tal propósito, existe procedimento próprio (art. 106, RICNMP).
5. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do recurso interno e, no mérito, julgar-lhe improcedente, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de abril de 2021.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00984/2020-16

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Ministério Público do estado da Bahia

Requerido: Ministério Público Federal

E M E N T A CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO

PÚBLICO ESTADUAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DA TESE DO ÓRGÃO SUSCITANTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MOTIVAÇÃO E CIRCUNSTÂNCIA DA PRÁTICA DELITIVA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de procedimento instaurado a fim de solucionar conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal, relativamente a inquéritos policiais nos quais se apuram suposto crime de homicídio tentado em desfavor de índio, na cidade de Pau Brasil/BA.
2. Segundo o Ministério Público do estado da Bahia (suscitante), o crime ocorreu na Comarca de Pau Brasil/BA, em contexto de disputas de terras entre fazendeiros e indígenas, tendo em vista ser a vítima índio PATAXÓ. Assim sendo, defende haver interesse da União, a teor dos artigos 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993 e 109, incisos I, IV e XI, da Constituição Federal e, por conseguinte, suscita o conflito negativo a partir do declínio promovido pelo Ministério Público Federal.
3. Por sua vez, o Ministério Público Federal afirma que, embora exista, na região, conflitos de posse, não há indícios de ter sido o crime sob investigação concretamente cometido por essa razão. Para justificar o alegado, salienta que a tentativa de homicídio ocorreu na saída de uma festa, sem comprovação da motivação. Assim sendo, prevaleceria a atribuição do Ministério Público estadual para promover a persecução criminal.
4. A jurisprudência atual e predominantemente dos Tribunais Superiores se orienta no sentido de que, em regra, a competência para processar e julgar crime que envolva índio, na condição de réu ou de vítima, é da Justiça estadual, conforme preceitua o Enunciado n. 140 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Excepcionalmente, a competência será da Justiça Federal quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os artigos 109, XI, e 231, ambos da Constituição da República de 1988.). Precedentes: STJ, CC n. 123.016/TO, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 1º/8/2013; STF, RE 419528, PELUSO, Pl., m., 3/8/06.
5. Com efeito, para além da existência de conflito de posse de terras na região à época do fato, concretamente, foi possível concluir que: não existia relação de rixa ou desavença entre o suposto autor do fato e a vítima; que a vítima é indígena, residente na reserva de Caramuru, filho de um dos líderes do movimento indígena da região; que o suposto autor e seus comparsas eram pessoas identificadas como funcionários/pistoleiros de fazendeiros da localidade; que, embora desferidos os tiros na saída de um clube social de Pau Brasil, não houve registros de brigas ou alterações por ocasião da realização do evento. Assim sendo, a partir dos elementos indiciários coletados pela investigação criminal até o momento em que suscitado o conflito negativo de atribuições, a qualidade de indígena da vítima se apresenta como motivo factível para a suposta prática de tentativa de homicídio sob investigação, circunstância que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação do caso.
6. Declaração da atribuição da Procuradoria da República no Município de Ilhéus/BA (órgão suscitado) para investigar a suposta prática do crime de tentativa de homicídio (artigo 121, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal) em desfavor de índio pataxó, fato ocorrido em dia 10/04/2011, na cidade de Pau Brasil/BA, considerados válidos todos os atos investigatórios até então praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para dar seguimento às investigações, considerados válidos os atos instrutórios até então praticados, nos termos regimentais.

Brasília-DF, 13 (treze) de abril de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00144/2021-34

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso

Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição, entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, que divergem acerca do órgão que deve apurar a existência de ato doloso de improbidade administrativa que tenha gerado prejuízo ao erário decorrente de superfaturamento e desvio de verbas públicas na construção de calçadas no município de São José do Xingu.
2. É atribuição do Ministério Público estadual atuar em ação de reparação de dano ao erário, por improbidade administrativa concernente a ilicitudes na gestão de recursos do ente municipal.
3. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

Brasília, 13 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00233/2021-71

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Ministério Público Federal

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal, no qual se discute a atribuição para apurar supostos atos de improbidade administrativa eventualmente caracterizados pela utilização, em tese, indevida de recursos federais.
2. Liberação de empréstimo à empresa privada, por sociedade de economia mista federal, sem realizar prévia consulta ao CADIN.
3. Existência de processo judicial de Execução Fiscal movido pela própria União (FAZENDA NACIONAL) em face da empresa interessada e provocação pela exequente dos órgãos de controle estatal justamente para averiguarem a

eventual ilegalidade do financiamento.

4. Evidente interesse jurídico da União, que, em caso de eventual promoção de medida judicial, poderá atuar como sujeito processual juridicamente interessado, seja como assistente ou eventualmente como oponente.
5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público Federal. O Conselheiro Silvío Amorim, acompanhando a Relatora, apresentou voto no sentido de acrescentar fundamentação.

Brasília, 13 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00303/2021-73

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público Federal

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE FEDERAL. FISCALIZAÇÃO DA CVM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal.
2. Existência de indícios da prática, além do crime de estelionato, também do crime previsto no artigo 27-E da Lei nº 6.385/76 (crime contra a ordem financeira).
3. Os crimes contra o mercado de capitais são crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, uma vez que a prática dos delitos tipificados na Lei nº 6.385/1976 coloca em risco a credibilidade de todo sistema financeiro e seu regular funcionamento, o que revela o interesse da União Federal.
4. Caracterizada, pois, a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), uma vez que a conduta em apuração afeta diretamente o mercado de valores mobiliários, sujeito à fiscalização de autarquia vinculada à União, qual seja, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM.
5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Pedido de Providências e declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 13 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00353/2021-04

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Interessados: Acácia Soares Peixoto Suassuna

Antônio Barroso Pontes Neto

Ismânia do Nascimento Rodrigues Pessoa Nóbrega

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Paraíba, no qual se discute a atribuição para apurar a inexistência de cadastro no sistema da Prefeitura Municipal de Conjuntos Habitacionais construídos pelo Governo do Estado em parceria com o Governo Federal, através do Programa Minha Casa, Minha Vida, impossibilitando, assim, o recebimento de correspondência por meio dos Correios e dificultando a contratação de serviços básicos pela população local, como internet e telefonia.

2. Em que pese a representação envolva Programa que aloca recursos da União, não há indícios suficientes para a caracterização de desvio ou apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente, ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.

3. Problemas de gestão no âmbito municipal e estadual, relativos à falta de normatização do Município de Campina Grande acerca da criação das ruas onde estão situados os conjuntos habitacionais e da necessidade de regularização de área não loteada pelo Estado.

4. O atraso na implementação dessas medidas não implica em prejuízo à União ou a qualquer de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, sendo irrelevante que a construção dos conjuntos tenha ocorrido em razão do PMCMV.

5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado pela parte autora para conhecer do presente conflito e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, no caso, a 21ª Promotoria de Justiça de Campina Grande, para a apuração dos fatos.

Brasília, 13 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00370/2021-24

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná

Interessados: RONILDO BERGAMO DOS SANTOS

THARIK DIOGO

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Paraná, para apurar representação em face de membro de organismo sindical, por esse não preencher as condições para ser eleito.
2. Os interesses e os direitos defendidos pela entidade sindical, representativa dos servidores estatutários, decorrem, inexoravelmente, de uma relação de cunho jurídico-administrativo firmada com um ente público.
3. Competência da justiça comum para processar e julgar demandas relativas ao processo sindical de servidores públicos estatutários.
4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o presente Conflito de Atribuições e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do Voto da Relatora.

Brasília, 13 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00149/2021-02

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Ministério Público Federal

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PREVISTO NO ART. 56, DA LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal para investigar fatos relacionados a suposta prática de crime previsto no art. 56, da Lei nº 9.605/98.
2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
3. A mera fiscalização de ocorrência de infração ambiental pelo IBAMA não é suficiente para que a competência seja federal, sendo necessário que os interesses da autarquia sejam afetados de forma específica e não genérica. Precedentes do STJ.
4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Pedido de Providências para declarar a atribuição do Ministério Público do

Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de abril de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00995/2020-14

Relator: Conselheiro Silvío Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PREVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Estado de São Paulo relacionado a atribuição para investigar possíveis irregularidades relacionadas a suposta publicidade enganosa veiculada por meio da rede mundial de computadores.

2. A Lei de Ação Civil Pública estabelece que a competência jurisdicional para o processamento das ações ali previstas será do Juízo do local onde ocorrer o dano, o qual terá competência funcional para processar e julgar a causa.

3. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor estatui que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do Estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil - CPC nas hipóteses de competência concorrente.

4. No caso em tela, tem-se que o consumidor lesado mora em Salvador/BA e o Ministério Público daquela Unidade da Federação foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, razão pela qual se encontra prevento para atuar no caso.

5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Pedido de Providências para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de abril de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00985/2020-70

Relator: Conselheiro Silvío Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR FATOS RELACIONADOS A SUPOSTO CRIME DE EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE DANO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para investigar fatos relacionados a suposto crime de exercício ilegal da medicina.
2. No âmbito criminal, a regra é que a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do MPF são determinadas em razão da matéria, sendo suficiente a demonstração de que a infração penal ocorreu em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.
3. Na hipótese, foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal a partir de representação anônima formulada, em 18/5/2012, por meio da qual se informou a apresentação, em processo judicial em trâmite na Justiça Federal - Subseção Judiciária de Picos-PI, de atestado médico emitido por optometrista sem habilitação legal.
4. Considerando, então, a prescrição da pretensão punitiva relacionada à apresentação do referido atestado médico, resta ao Ministério Público apurar a informação de que o suposto profissional continuava a atuar no município de Picos-PI e nas cidades vizinhas, circunstância que não indica a ocorrência de dano a bem, serviço ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Pedido de Providências para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de abril de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00887/2020-41

Relator: Conselheiro Silvío Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia

Requerido: Ministério Público do Trabalho

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A INSALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EM DIVERSOS LABORATÓRIOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público do Trabalho relacionado a Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades relacionadas a insalubridade no meio ambiente do trabalho em diversos laboratórios da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC).
2. Compete, como regra, à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas às relações entre a Administração Pública e seus servidores, porquanto a relação jurídico-estatutária entre a Administração e seus agentes públicos não se enquadra no conceito jurídico de relação de trabalho.

3. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança higiene e saúde dos Trabalhadores. Súmula 736, do STF. Precedentes.
4. No caso em tela, apesar de ser estatutário o regime de contratação de pessoal da UESC, a Notícia de Fato trata de questões relativas ao descumprimento de normas trabalhistas relacionadas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, circunstância a atrair a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar eventual ação.
5. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Pedido de Providências para declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de abril de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00755/2020-65

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR ROUBO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS DE RUBELITA-MG. BANCO POSTAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO PARA RESOLVER O CONFLITO E DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais relacionado a Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de roubo praticado na agência dos Correios localizada no Município de Rubelita-MG.
2. A jurisprudência tem firmado entendimento de que, em casos de delitos praticados contra os Correios, assenta-se a competência estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados ou o dano sofrido pela empresa pública seja insignificante. Precedentes do STJ.
3. No caso em tela, o prejuízo sofrido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi ínfimo, no valor de R\$ 5,51, ao passo em que os valores pertencentes ao Banco do Brasil representam praticamente o total subtraído (R\$ 2.749,28).
4. Pedido de Providências conhecido para resolver o conflito e declarar a atribuição do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Pedido de Providências para declarar a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de abril de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.00654/2020-76

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido(a): Membro do Ministério Público do Estado da Bahia

Adv.: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa – OAB/BA nº 11.024

E M E N T A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSUBSTANCIADA EM VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATIVIDADE E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. SUPOSTO RETARDO EXCESSIVO NO IMPULSIONAMENTO DE INQUÉRITOS CIVIS E SUPOSTA OMISSÃO NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE BAIXA PRODUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS REFERIDOS DEVERES. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO.

1. Processo Administrativo Disciplinar no qual se imputa ao processado violação aos deveres funcionais de: i) observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional e ii) praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão.
2. As violações a deveres funcionais por parte de Membros do Ministério Público não podem ser presumidas, ainda que em situações nas quais se vislumbre a existência de indícios, uma vez que devem fundamentar-se em conjunto probatório do qual resulte efetivamente caracterizada a materialidade.
3. Na hipótese, o contexto em que ocorreram falhas pontuais na tramitação de 2 (dois) procedimentos indica que se constituíram em fatos isolados na carreira institucional do acusado e foram diligentemente corrigidas logo que detectadas.
4. Inocorrência de prejuízo na atuação funcional pelos supervenientes arquivamentos por perda de objeto, com fundamento em circunstâncias em nada correspondentes às citadas falhas, o que também aponta para a ausência de infração disciplinar.
5. O conjunto probatório não demonstra violação a dever funcional por insuficiência de produtividade uma vez que, no caso concreto, a acusação lastreou-se na aferição da infração realizada em recorte temporal diminuto, sem que fossem sopesadas a atuação funcional antecedente e a realização de diversas atividades não registradas estatisticamente, seja por impossibilidade técnica, seja pela própria natureza da atuação.
6. Improcedência da pretensão punitiva disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente a pretensão punitiva disciplinar e, por conseguinte, absolver o Promotor de Justiça Eduardo Antônio Bittencourt Filho da prática das infrações disciplinares imputadas neste Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 13 de abril de 2021.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00237/2021-96

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA)

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Pará (MPF/PA)

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ. INQUÉRITO CIVIL. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CADASTRO DE PESSOAS. INTERESSE FEDERAL.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Ministério Público Federal no Estado do Pará.
2. Suposta irregularidade no cadastramento de pessoas no programa habitacional “Minha Casa, Minha Vida”.
3. Eventual invalidade na inscrição de pessoas em programa habitacional federal, o qual é mantido com recursos públicos da União, dá ensejo a que se reconheça o interesse federal direto na correta aplicação das verbas públicas. Dessa forma, por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF. ACO 1.463-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 1º/2/12).
4. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00188/2021-37

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF/BA)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, PAGOS FORA DO PRAZO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, ELABORADO POR MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
2. Atribuição para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora do

prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, elaborado por município.

3. A Recomendação nº 1, de 15 de outubro de 2018, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) do MPF, expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos de Contas e pelos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Mato Grosso Do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio Grande Do Norte, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins, orienta aos prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União sobre a gestão desses valores. Além disso, determina que o Ministério Público Estadual tome as providências necessárias para o acompanhamento do cumprimento da recomendação.

4. O STF, no julgamento da ACO nº 1.109/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, sendo designado para redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, definiu que “a sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida”. Dessa forma, reconheceu a atribuição do MPF para atuar em matéria penal e a atribuição dos MPE’s para atuarem em matéria cível e de improbidade administrativa, sem prejuízo, na última hipótese, de deslocamento da competência para a Justiça Federal, caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional.

5. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ (“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal”) e 209/STJ (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”). Precedente STJ - CC 142354/BA.

6. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a remessa dos autos ao MPF. Ausência de evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União, o que daria ensejo ao reconhecimento da atribuição do MPF, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, da CF/88. Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso em análise, porém, não demonstrou nenhuma dessas hipóteses. 7. Em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento do plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, nas condições aqui descritas, caberia ao Ministério Público Estadual, uma vez que, na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação.

8. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.00080/2021-62

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Jair Flauzino de Paula

RECORRIDO: Lindôra Maria Araújo, membro do Ministério Público Federal (MPF) INTERESSADOS: Corregedoria do Ministério Público Federal e Ministério Público Federal (MPF)

E M E N T A RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PARCIALIDADE NOS AUTOS DE SINDICÂNCIA ARQUIVADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Interno em Reclamação Disciplinar interposto em face de decisão monocrática de arquivamento proferida em 10/3/2021 pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.

2. Suposta prática de infração disciplinar pela recorrida, em razão de: a) não ter “informado o procedimento que estava sendo adotado nos autos para apuração dos fatos” e não haver comunicado o ora recorrido quanto ao arquivamento da sindicância SD 783/DF, ocorrido em 4/12/2020; e b) não se ter valido de diligências e procedimentos investigativos para comprovar o alegado na representação formulada inicialmente pelo ora recorrido em face de desembargador do TJSP.

3. Recorrente deixou de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, apenas repetindo argumentos fáticos e jurídicos contidos na inicial e acrescentando, tão-somente, a alegação de cometimento de conduta que entende típica. Essa tipicidade seria decorrente da subsunção aos preceitos legais que preveem o crime específico de abuso de autoridade dos membros do Ministério Público, tudo em razão dos mesmos fatos narrados na inicial. Violação ao princípio da dialeticidade. Precedentes CNMP e STJ.

4. Não compete ao CNMP rever atos praticados por membros do Ministério Público em processos judiciais.

5. Ausência de previsão legal para a intimação do recorrente acerca do resultado da SD nº 783/DF, uma vez que ele não é e nunca foi parte naquele feito. Ainda que houvesse norma a determinar a intimação do recorrente sobre a tramitação da SD nº 783/DF, tal atribuição não seria do membro do Ministério Público, em razão de se tratar de processo judicial ou judicialiforme. Esse ato é da competência do tribunal responsável pelo trâmite do feito.

6. Ausência de qualquer indício que sinalize no sentido da inadequação do procedimento adotado pela recorrida na condução das atribuições inerentes ao seu cargo, especialmente no que diz respeito à realização de diligências previamente ao arquivamento do feito. Não cabe à parte interessada indicar quais atos instrutórios deve realizar o Ministério Público para a formação de sua opinio delicti.

7. Recorrente pretende o controle de atos de natureza finalística praticados por membro do MPF. Essa providência, contudo, não se insere no rol de competências atribuídas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) a este órgão de controle, conforme art. 130-A, §2º.

8. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno em Reclamação Disciplinar, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 13 de abril de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.00314/2021-71

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Paraíba (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba.
2. Suposta extração irregular de argila em área de domínio particular.
3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em área particular, não havendo interesse da União. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017).
4. Indícios de que a sociedade empresária investigada descumpriu os limites estabelecidos em licença de operação expedida por órgão ambiental estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado a particular em área privada e, também, possível, descumprimento de ato administrativo estadual.
5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator. Brasília/Distrito Federal, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00122/2021-38

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

EMBARGANTE: Membro do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA)

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: Daniel Konstadinidis (OAB/PA nº 9.167) e Clauber Hudson Cardoso Duarte (OAB/PA nº 23.621)

EMBARGADO: Joniel Vieira de Abreu (OAB/PA nº 19.582)

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Pedido de Providências julgado parcialmente procedente com remessa de cópia à Corregedoria Nacional para que se investigue se o embargante violou deveres funcionais por ter, supostamente, praticado a conduta descrita no art. 27, da Lei nº 13.869/2019.
2. Alegação de obscuridade. Não estaria claro “se os nobres julgadores consideraram não ter o Embargante reduzido

a termo a completude da denúncia recebida ou se este deveria tê-lo feito em termo próprio e não diretamente no despacho”.

3. O Acórdão embargado examinou de maneira clara e fundamentada as questões relevantes para a solução da controvérsia. A incompreensão que se externou nos Embargos decorre de um estado subjetivo de dúvida do recorrente e não de algum vício do Acórdão. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1361983/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 7/8/2014, Terceira Turma, DJe 19/08/2014).

4. Pretensão reexaminar os fatos. CNMP, “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada” (Enunciado CNMP nº 10).

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer os presentes Embargos de Declaração em Pedido de Providências, e, no mérito, REJEITAR-LHES, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00295/2021-56

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul (MPF)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS)

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. RODOVIA FEDERAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA FEDERAL. LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA PELO IBAMA. INTERESSE MANIFESTO DO IBAMA EM ACOMPANHAR A REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INTERESSE FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Atribuição para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais no Município de Naviraí/MS. No caso subjacente, o dano é imputado à pessoa jurídica de direito privado, que mantém relação com a Administração Pública federal por meio de contrato de concessão de serviço público.

3. De acordo com os arts. 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, o critério que se deve utilizar para identificar o ente político competente para licenciar uma obra ou atividade é o da predominância do interesse. Após definir se o empreendimento é de interesse nacional, regional ou local, determina-se a competência da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município para expedir a licença ambiental.

4. No caso dos autos, além de o IBAMA ser o órgão licenciador da obra e de ter manifestado interesse em acompanhar a reparação da área degradada, os supostos danos ambientais ocorreram em rodovia federal e foram causados, supostamente, por empresa contratada pela União. A circunstância de haver nos autos uma

concessionária federal, de per si, não é causa atrativa da competência da Justiça da União e, por efeito lógico, de atribuição do MPF. Do contrário, qualquer problema relacionado à prestação de serviços concedidos pela União a pessoa jurídica de direito privado deveria ser objeto de atribuição do MPF, o que não é o caso. Aqui só se define a atribuição do MPF pelo conjunto de elementos fáticos e jurídicos, especialmente o interesse manifesto do IBAMA.

5. Pedido de Providências julgado improcedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar IMPROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do relator. Brasília/Distrito Federal, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00227/2021-41

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado da Bahia (MPF/BA)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA)

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATORIOS DO FUNDEF, PAGOS FORA DO PRAZO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, ELABORADO POR MUNICÍPIO. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado da Bahia em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
2. Atribuição para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF, pagos fora do prazo, relativamente ao período de 1998 a 2006, elaborado por município.
3. A Recomendação nº 1, de 15 de outubro de 2018, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral) do MPF, expedida em conjunto pelo Ministério Público Federal, pelos Ministérios Públicos de Contas e pelos Ministérios Públicos dos Estados de Alagoas, do Amazonas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, do Mato Grosso, do Mato Grosso Do Sul, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Paraná, do Rio Grande Do Norte, de Rondônia, de Sergipe e do Tocantins, orienta aos prefeitos e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União sobre a gestão desses valores. Além disso, determina que o Ministério Público Estadual tome as providências necessárias para o acompanhamento do cumprimento da recomendação.
4. O STF, no julgamento da ACO nº 1.109/SP, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, sendo designado para redator do acórdão o Ministro Luiz Fux, definiu que “a sistemática de formação do FUNDEF impõe, para a definição de

atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, adequada delimitação da natureza cível ou criminal da matéria envolvida”. Dessa forma, reconheceu a atribuição do MPF para atuar em matéria penal e a atribuição dos MPE’s para atuarem em matéria cível e de improbidade administrativa, sem prejuízo, na última hipótese, de deslocamento da competência para a Justiça Federal, caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional.

5. A respeito da competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, o STJ tem dirimido a questão sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). Precedente STJ - CC 142354/BA.

6. Ausência de interesse direto da União, entidade autárquica ou de empresa pública federal, que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a remessa dos autos ao MPF. Ausência de evidências de suposto delito contra bens, serviços ou interesses da União, o que daria ensejo ao reconhecimento da atribuição do MPF, conforme estabelece o art. 109, inciso IV, da CF/88. Caso haja superveniente intervenção da União ou diante do reconhecimento ulterior de lesão ao patrimônio nacional, poderá ocorrer o deslocamento da atribuição para o MPF. O caso em análise, porém, não demonstrou nenhuma dessas hipóteses. 7. Em um primeiro momento, a atribuição para a fiscalização e o acompanhamento do plano de aplicação de verbas de precatórios do FUNDEF/FUNDEB, nas condições aqui descritas, caberia ao Ministério Público Estadual, uma vez que, na ausência de indícios de malversação de verbas federais, é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais deficiências nas políticas públicas municipais e no atendimento das demandas locais na área de educação.

8. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do procedimento preparatório ao órgão do Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar PROCEDENTE o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do relator.
Brasília/Distrito Federal, 13 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 13 DE ABRIL DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº: 1.01066/2020-31

RELATOR: Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE FATOS QUE CONFIGURAM, EM TESE, CRIME DE EXTORSÃO. RECONHECIMENTO DE ATRIBUIÇÃO PELO MEMBRO SUSCITADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado para solucionar conflito de atribuições suscitado por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo, relacionado à apuração de fatos narrados no Inquérito Policial nº 2231177-43.2019.130412 (SP).

(...)

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea “b”, do RI/CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/Distrito Federal, 13 de abril de 2021

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 14 DE ABRIL DE 2021

PROPOSIÇÃO Nº 1.00274/2021-03

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Conselheiro Luiz Fernand o Bandeira de Mello Filho

DESPACHO

Pois bem. Ante as razões apresentadas pelo peticionário, DEFIRO o pedido de dilação do prazo.

Oficie-se ao Chefe do Ministério Público do Estado do Pará a respeito do presente despacho.

Brasília, 14 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00439/2021-74

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA

LENITA MACHADO TEDESCO

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para que:

1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos; e

2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/RJ e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 14 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00524/2021-97

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE à Procuradora-Geral de Justiça do MP/BA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia para que:

- 1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos;
- 2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/BA e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 14 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00541/2021-15

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ e ao Procurador-Geral do Trabalho para que:

- 1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos;
- 2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/RJ e do Membro do MPT responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 14 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00548/2021-09

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Interessados: DÁRIO MARCELO MENEZES BRANDÃO
JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Ante o exposto, dando seguimento ao rito processual, DETERMINO, com fulcro no artigo 152-D do RICNMP, que SE OFICIE ao Procurador-Geral de Justiça do MP/RJ e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro para que:

- 1) tomem ciência do presente feito e, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se acerca do conflito objeto dos autos; e
- 2) em igual prazo, encaminhem as informações do Membro do MP/RJ e do Membro do MPF responsáveis acerca do presente Conflito de Atribuições.

Ressalto, desde já, que o inteiro teor do processo poderá ser visualizado após cadastro e solicitação de acesso, no seguinte link: <https://elo.cnmp.mp.br/login.seam>.

Brasília, 14 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00207/2021-52

Relatora: Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

DESPACHO

Ante o exposto, haja vista a necessidade de apresentação de informações também pela Chefe do MP/PI quanto ao presente procedimento, determino que se oficie novamente à Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as suas informações que entender cabíveis.

Reautue-se o presente procedimento para que conste como interessada a Corregedoria-Geral do MP/PI.

Brasília, 14 de abril de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora